



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 18585/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 02426/ 2018

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

##### 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

##### 1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MOISÉS LAURENTINO CAVALCANTE**
- 1.2.2. Matrícula: **11.719-6**
- 1.2.3. Cargo: **Guarda Civil Municipal**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **14.049 dias**

##### 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **29/09/2017**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 24 a 30/09/2017**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.**

#### 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 70/71), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 41, merecendo o seu competente registro.**

#### 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

#### 4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 51/55, a Auditoria noticiou que a aposentadoria foi concedida com a incorporação da Gratificação de Atividade de Risco percebida em atividade. Consoante art. 23, *caput*, da lei complementar Nº 66/2011 do município de João Pessoa, tal gratificação é devida exclusivamente ao Guarda Civil Municipal que está em efetivo exercício de suas funções. Ademais, é assente na jurisprudência do Pretório Excelso a impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria de vantagens revestidas de caráter *propter laborem* (ARE 1112926/GO). Assim, constata-se irregularidade na concessão da aposentadoria com incorporação da referida gratificação.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO